



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 239/2007
PROCESSO Nº: 2003/6010/0001074
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1269
RECORRIDA: GONÇALVES & SILVA LTDA ME
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL Nº: 29.042.253-1

EMENTA: Argumentos da impugnação não apreciados no julgamento de primeira instância. Nulidade da sentença.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença por não apreciar os argumentos da impugnação, requerida pelo conselheiro relator, tornando nula a sentença, e que outra seja prolatada na forma legal. O Sr. João Campos de Abreu fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Angelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro, Evanita Bezerra Cruz e Geraldo Bonfim de Freitas Neto. Presidiu a sessão de julgamento do dia 22 de maio de 2006, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em diversos contextos por deixar de recolher ICMS nos exercícios de 1998/ 99/ 2000/ 01/ 02/ 03, apurados por meio de levantamento conclusão fiscal;

O atuador junta aos autos levantamentos dos períodos fiscalizados, copias dos livros fiscais

O contribuinte foi intimado por meio direto em 15/09/2003 e em 07/10/2003 é declarada a sua revelia;

O julgador singular volve os autos a DDR- Paraíso para que aos autos sejam juntados livro de registro de inventario e estoque final dos períodos fiscalizados e livro de apuração do ICMS.

Reaberto o prazo legal ao contribuinte, tempestivamente, este se manifesta em impugnação aos autos e respectivo aditamento, com levantamento paralelo dos exercícios fiscalizados e que o debito de tributos é bem menor do que o apurado e requer a revisão do levantamento efetuado pelo fisco e junta documentos e livros fiscais dos exercícios fiscalizados;

O julgador singular, volve novamente os autos a DDR- Paraíso, para que o atuador reexamine os trabalhos iniciais e autenticidade dos documentos apresentados pelo contribuinte;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Os autos são devolvidos ao julgador, com a manifestação de manutenção da autuação. Este tece as considerações necessárias, e ao final julga improcedente o auto de infração;

O REFAZ, requer a manutenção da sentença singular;

O contribuinte é intimado da sentença e para manifestar-se sobre a manifestação do REFAZ;

O contribuinte se manifesta aduzindo que não há comprovação do fato gerador;

Entendo que o julgador não apreciou todos os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto para acatar a preliminar de nulidade da sentença por não apreciar todos os argumentos da impugnação, para que outra seja prolatada na forma legal.

É o meu voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário